



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323936-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravado MOZAK CELIO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2323936-10.2024.8.26.0000
Agravante: Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda
Agravado: Mozak Celio Nunes
Interessado: Google Brasil Internet Ltda
Comarca: Osasco
Juiz prolator: Rubens Pedreiro Lopes
Natureza da Ação: Direito de Imagem

Voto nº 6465

EMENTA: Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – Deferimento de tutela de urgência, para o fim de compelir a requerida à remoção de website e de seu respectivo conteúdo – Agravante cuja atividade se limita ao registro do nome de domínio junto ao órgão responsável, após solicitação do cliente – Ordem de remoção que somente pode ser cumprida pelo provedor de hospedagem - Precedentes desta E. Corte - Decisão reformada – Agravo provido.

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar à requerida a remoção do [link https://exposedworkplaces.com/denunciation?company_id=&category_id=](https://exposedworkplaces.com/denunciation?company_id=&category_id=) seja por meio de suas ferramentas próprias ou por intermédio de notificação aos responsáveis pela inserção do conteúdo referido no link para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a 30 dias.

Pretende a agravante a reforma da decisão afirmando, em resumo, a inexecutabilidade da medida, uma vez que é mero provedor de registro de domínio, e não provedor de hospedagem. Ressalta que somente o provedor de hospedagem pode tomar providências em relação ao website e seus conteúdos específicos e, no caso, já informou ao autor que a hospedagem do site indicado na inicial foi realizada pela Microsoft Corporation. Por fim, impugna o valor das astreintes.

Regularmente processado, com o almejado efeito suspensivo

(fls. 376/377), foi apresentada a contraminuta (fls. 381/395).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório necessário.

Anoto, inicialmente, que a **atribuição de efeito suspensivo ao recurso não justificava a suspensão do curso do processo**, pelo juízo de origem, prejudicando sua regular tramitação.

Segundo se verifica, foi deferida tutela de urgência para compelir a agravante à remoção do remoção do *link* https://exposedworkplaces.com/denunciation?company_id+&category_id= seja por meio de suas ferramentas próprias ou por intermédio de notificação aos responsáveis pela inserção do conteúdo referido no link para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a 30 dias.

Pese o afirmado pelo e. juízo de primeiro grau, a decisão não pode mesmo ser cumprida pela recorrente.

Conforme esclarecido pela recorrente, sua atividade se limita ao registro de nome do domínio junto à entidade responsável, após solicitação do cliente.

Assinalou, ainda que *a atividade de hospedagem de website corresponde à celebração de um contrato de prestação de serviços com pessoas físicas e/ou jurídicas, a fim de colocar à disposição destas um espaço em equipamento de armazenagem ou servidor para hospedar o website e seu respectivo conteúdo, criado e atualizado por seu titular e/ou administrador* (fls. 05).

Numa análise perfunctória, constata-se não haver mesmo identidade entre as referidas atividades.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante apenas atuou como registradora do nome de domínio “exposedworkplaces.com”, não tendo nenhuma ingerência sobre o website e seu respectivo conteúdo.

Aliás, a recorrente já esclareceu que a hospedagem do referido site foi realizada pela Microsoft Corporation.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS. CABIMENTO. 1. Cabe agravo de instrumento no âmbito dos juizados especiais contra decisões passíveis de causar danos de difícil ou impossível reparação e contra decisões teratológicas. Aplicação supletiva do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE URL ESPECÍFICA PELO REGISTRADOR DO DOMÍNIO OU PELO HOSPEDEIRO DO SÍTIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. 2. O registrador de um domínio (nome de um sítio da internet) ou o hospedeiro de um sítio eletrônico (ou quem concede a infraestrutura digital para que terceiro lance o seu sítio na rede) não tem condições técnicas de remover do sítio registrado ou hospedado em seus servidores uma URL específica. Ou eliminará o domínio, apagando o caminho para o sítio eletrônico ou eliminará o sítio inteiro de seu servidor. Em qualquer caso, descumprirá os limites da ordem e não conseguirá cumpri-la, por impossibilidade técnica. 3. Recurso de agravo de instrumento provido para afastar a obrigação impossível.

(Agravo de Instrumento 0100208-55.2023.8.26.9000; Relator (a): Christopher Alexander Roisin; Órgão Julgador: Sétima Turma Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Apelação cível – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer – Pretensão de compelir a requerida, provedora dos serviços de registro de nome de domínio e hospedagem de websites, a suspender o domínio www://99taxi.com, que estaria sendo utilizado ilicitamente, desviando a clientela para o endereço eletrônico de empresa concorrente, bem como de fornecer os dados dos terceiros violadores de seus direitos, e conceder o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de preferência da aquisição do respectivo do domínio – Sentença de improcedência – Inconformismo – Impossibilidade – A ré, na qualidade de mera provedora de internet, não tem controle sobre o conteúdo hospedado, não podendo ser responsabilizada pela eventual prática de concorrência desleal – Fornecimento de dados que já foi realizado, permitindo a identificação dos terceiros supostamente violadores dos direitos da requerente, nos termos do disposto no Art. 19 da Lei 12.965/2019 (Marco Civil da Internet) – Pretensão de concessão de preferência na aquisição do referido domínio que não compete à ré – Alegação de reconhecimento do pedido pela requerida, por manter a suspensão no redirecionamento, mesmo após o decreto de improcedência dos pedidos da autora – Descabimento – Honorários advocatícios – Pedido de redução – Possibilidade – Causa de baixa complexidade, que não tramitou por longo período nem demandou a instrução do feito – Pleito de fornecimento de informações que necessariamente deveria ter sido feito mediante a propositura de ação, vez que depende de ordem judicial - Art. 19 da Lei n. 12.965/14 – Quantum reduzido – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível 1085983-43.2020.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

Nessa ordem de ideias, não é mesmo razoável impor à agravante, cuja atividade se limitou ao registro do nome de domínio “*exposedworkplaces.com*” a obrigação de remover o website e seu respectivo conteúdo.

Mais, portanto, não é necessário à reforma da decisão proferida pelo e. juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, ao recurso é dado provimento, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator